



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1121, de 2022**, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001
Deputado Federal Rrenato Queiroz (PSD/RR)	002
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	003
Senador Humberto Costa (PT/PE)	004
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	005; 006; 007
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024

**TOTAL DE EMENDAS: 24**



**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.121, DE E 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória em referência:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. As barreiras sanitárias não poderão impedir o acesso às áreas indígenas de membros de organização não governamentais de apoio, profissionais de imprensa, assistência religiosa e social, proteção e amparo aos povos indígenas, assegurado à aplicação de medidas de profilaxia e prevenção pelas autoridades sanitárias para impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio."

**JUSTIFICAÇÃO**

**A Medida provisória em análise é a reedição das medidas Provisórias nºs 1005/2020 e 1027/2021** ambas têm como objetivo o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

O objetivo desta emenda é permitir a entrada nas áreas indígenas de membros de organizações não governamentais de apoio, assistência religiosa, proteção e amparo aos povos indígenas.



São diversas as entidades não governamentais, religiosas e de assistência social que trabalham junto às comunidades indígenas, respeitando seu jeito de ser e sua cultura, trabalhando com eles e não por eles. Para isso, atuam criando parcerias e dando apoio nas áreas de educação, saúde, terra, organização, sustentabilidade, defesa de direitos territoriais, culturais e políticos, procurando contribuir com o fortalecimento da democracia e os reconhecimentos dos direitos das minorias étnicas.

Os profissionais de imprensa são importantíssimos para denunciar ameaças à democracia e ao Estado de Direito. A sociedade bem informada, por sua vez, pode vigiar o poder político e se proteger das arbitrariedades do estado. O papel do Jornalista nesse cenário é importantíssimo, pois ele irá relatar os embates entre indígenas e ruralistas no Brasil, pois configuram uma desavença antiga. O Ruralista quer terras para usufruir e o indígena tem o direito de viver nessas terras e manter sua cultura.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de        junho de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.121, DE E 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022.**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº**

Altera-se os arts. 1º e 6º da Medida Provisória nº 1121, de 2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Fica determinado o controle e fiscalização rigorosa do uso de mercúrio nas áreas indígenas.

.....  
Art.6. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação e vigorará enquanto permanecer a necessidade de proteção e controle da COVID-19, bem como, após a comprovada descontaminação de mercúrio nas áreas indígenas." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda tem por fim acrescentar à Medida Provisória a determinação de controle e fiscalização rigorosa do uso de mercúrio nas áreas indígenas. Por fim, complementa no art. 6º que a barreira sanitária vigorará enquanto houve a necessidade de proteção e controle da COVID-19, bem como, após comprovada a descontaminação de mercúrio nas áreas indígenas.

A proposta surge após a notícia que rios na Terra Yanomami têm rios como nível alto de contaminação por mercúrio: 8.600% (oito mil e seiscentos por cento) superior ao estipulado como máximo para águas de consumo humano, baseado em laudo da Polícia Federal.



A perícia da Polícia Federal era para identificar e quantificar a presença e concentração de contaminantes relacionados a atividade de extração de ouro nos garimpos ilegais dentro da Terra Indígena Yanomami.<sup>1</sup>

Como bem sabido, o mercúrio é usado pelos garimpeiros para separar o ouro de outros sedimentos. Ocorre que essa substância é jogada nos rios, sem qualquer tipo de cuidado, causando poluição ambiental e acaba por impactar a saúde dos ribeirinhos e principalmente dos indígenas.

O intuito é proteger não só a comunidade Yanomami, mas todas as áreas indígenas do Brasil que passam pelo mesmo problema.

Portanto, trata-se de medida urgente e necessária a fim de garantir a saúde dos indígenas e dos garimpeiros, assim como a descontaminação do solo e das águas dessas regiões.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em        de junho de 2022.

**Deputado RRenato Queiroz**

**PSD/RR**

---

1 <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/06/06/rios-na-terra-yanomami-tem-8600percent-de-contaminacao-por-mercurio-revela-laudo-da-pf.ghtml>.  
Acessado: 08/06/2022.





**MPV 1121  
00003**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PSB**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A DAR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1.121, DE 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022**

Dispõe sobre o  
estabelecimento de barreiras  
sanitárias protetivas de áreas  
indígenas.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, a seguinte redação:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores federais dos órgãos indigenistas oficiais, prioritariamente, ou por servidores dos entes federativos com experiência na área indígena.

§ 1º Fica a autorizada a contratação de indígenas da própria aldeia para garantir o cumprimento do disposto no art. 1º.

§ 2º A solicitação e emprego de militares federais e estaduais só será admitida para funções relacionadas à segurança e logística, sendo vedado o atendimento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a constituição das barreiras sanitárias previstas pela Medida Provisória seja necessária, causa indignação a preferência do uso de militares para a tarefa, tendo



em vista que o contingente dos órgãos indigenistas oficiais está defasado<sup>1</sup>. A medida tem o flagrante escopo de favorecer os militares, inclusive com a viabilização do pagamento de diárias aos efetivos.

A história demonstra que a relação entre militares e indígenas quase sempre é desastrosa<sup>2</sup>, de modo que o ideal seria que na falta de profissionais dos órgãos especializados federais (FUNAI e SESAI), os quadros fossem completos por servidores especializados estaduais e municipais, bem como pelos próprios indígenas na comunidade. A utilização dos militares federais e estaduais ficaria adstrita somente aos serviços de segurança e logística.

Esse é o sentido da presente emenda modificativa, para a qual solicitamos o apoio dos eminentes pares.

Sala das sessões, em 8 de junho de 2022.

**Deputado Bira do Pindaré**  
**PSB/MA**

**Deputado Camilo Capiberibe**  
**PSB/AP**

---

1 <https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/funcionarios-da-funai-fazem-campanha-para-fortalecimento-do-quadro-de-pessoal>.

2 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59563997>.





## **Emenda à Medida Provisória (CN)** **(Do Sr. Bira do Pindaré )**

Dispõe sobre o estabelecimento  
de barreiras sanitárias protetivas de áreas  
indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD226347792000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) \*(P\_7834)
- 2 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.







**MPV 1121**  
**00004**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº -**  
(À Medida Provisória n.º 1.121, de 2022)  
Modificativa

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Os Ministros do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde poderão editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV 1121 originalmente define que cabe ao titular da pasta do Ministério de Estado da Justiça a edição de atos complementares para execução da MPV. Em consideração a prerrogativa do Ministério da Saúde como o coordenador nacional da saúde indígena no território nacional e que o escopo de ação da presente MPV é fundamentalmente sanitária, sugerimos acrescentar que o Ministro da Saúde seja responsável pela execução da MPV 1121.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2022.

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.121, de 2022)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.121, de 7 de junho de 2022:

“**Art. 4** .....

*Parágrafo único.* Será dada ampla e tempestiva divulgação, na internet, acerca das informações sobre as ações de que trata o *caput*, bem como dos efeitos alcançados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.121, de 7 de junho de 2022, reestabelece a regulamentação do controle sanitário para acesso às áreas indígenas.

O momento é oportuno, pois o País assiste a novo crescimento de casos de covid-19, inclusive no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), conforme se observa no mais recente Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), do Ministério da Saúde).

Para aprimorá-lo, propomos emenda para assegurar o direito fundamental de acesso à informação acerca das ações de controle das barreiras sanitárias efetuadas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.121, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.121, de 7 de junho de 2022:

“**Art. 2º** As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas indicados pela comunidade residente na terra indígena e por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....  
.....”

“**Art. 3º** A Fundação Nacional do Índio – Funai fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a indígenas e a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os indígenas farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o *caput* na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os servidores públicos e os militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais somente farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o *caput* em caso de exercício da respectiva função fora da sede ou da localidade habitual de seu trabalho.

§ 3º Os custos com as diárias a que se refere o *caput* correrão à conta da dotação orçamentária da Funai.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os indígenas têm a posse permanente e o usufruto exclusivo das suas terras e as conhecem melhor do que servidores deslocados em caráter eventual e temporário. Conhecem, também, as pessoas da região e devem participar das decisões sobre ingresso em suas comunidades. É, portanto,

imprescindível que os próprios indígenas possam participar da operação das barreiras sanitárias instaladas nas suas terras.

Além disso, apenas os indígenas devem receber diárias a título de colaboração eventual. Colaboradores eventuais são, por definição, pessoas estranhas à administração, não integrantes do quadro permanente de servidores. Os colaboradores eventuais emprestam seu conhecimento técnico e sua experiência relevante à administração pública, em caráter episódico ou eventual, tal como a participação em cursos ou palestras, em grupos de trabalho em reuniões de órgãos colegiados ou, como no caso em tela, na operação das barreiras sanitárias.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, em mais de uma ocasião, que a contratação de colaboradores eventuais para a prestação de serviços ordinários do ente público é ilegal e que os valores recebidos a título de diária para realização de atividades típicas do cargo ocupado pelo servidor que não se afastar da sua sede devem ser ressarcidos com juros e correção monetária. Dessa forma, os servidores que forem designados para atuar nas barreiras sanitárias devem receber diárias apenas se atuarem fora da sede ou da localidade habitual de seu trabalho.

Finalmente, propomos eliminar a redação atual do § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, por injuridicidade, visto que ele apenas determina a aplicação da legislação já vigente.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.121, de 2022)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.121, de 7 de junho de 2022, redesignando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º** .....

§ 1º .....

§ 2º Somente pessoas com esquema vacinal completo contra a covid-19 podem atuar nas barreiras sanitárias.

§ 3º Os integrantes das barreiras sanitárias utilizarão equipamentos de proteção individual adequados à prevenção do contágio pela covid-19, sob pena de advertência e, em caso de reincidência, de exclusão da barreira sanitária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As barreiras sanitárias existem para proteger os indígenas do alastramento da covid-19. Logicamente, não faz sentido admitir que os integrantes das barreiras sanitárias possam funcionar como vetores dessa mesma doença.

A vacinação pode não prevenir o contágio, mas reduz a severidade e a duração com que a doença eventualmente se manifeste e, por conseguinte, a probabilidade de que ela possa transmitir o vírus a outras pessoas com quem tenha contato.

Já os equipamentos de proteção individual, como máscaras, luvas, álcool e proteção facial, são barreiras, propriamente ditas, ao contágio. Além disso, os integrantes das barreiras sanitárias devem ter condições de trabalho minimamente seguras, de modo que o uso dessas proteções é indispensável.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 7 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Os Ministros do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde poderão editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV 1121 originalmente define que cabe ao titular da pasta do Ministério de Estado da Justiça a edição de atos complementares para execução da MPV. Em consideração a prerrogativa do Ministério da Saúde como o coordenador nacional da saúde indígena no território nacional e que o escopo de ação da presente MPV é fundamentalmente sanitária, sugerimos acrescentar que o Ministro da Saúde seja responsável pela execução da MPV 1121.

Sala das Sessões em, 2022

**Senador Paulo Rocha**

**PT / PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 7 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA  
MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente por vinculados ao Ministério da Saúde, e/ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da MPV 1121, ao prever a composição das barreiras sanitárias para proteger as áreas indígenas, deve contemplar de forma prioritária a cooparticipação da Secretaria de Atenção à Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS), responsável pela coordenação nacional de saúde indígena.

A SESAI/MS atua em todos territórios indígenas provendo assistência à saúde aos indígenas nos diversos níveis de complexidade e atuando na vigilância em saúde de agravos e doenças, como no monitoramento de casos de Covid19 no território. Nesse sentido, com vistas à preservar a relação indissociável da assistência à saúde e vigilância à saúde dentro do sistema de saúde indígena, fica explícita a prioridade da atuação da SESAI/MS na composição das barreiras sanitárias em conjunto com demais servidores civis e militares.

Sala das Sessões em

**Senador Paulo Rocha  
PT/PA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

EMENDA N°

(Modificativa à Medida Provisória nº 1.121, de 2022)

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1121/2022, a seguinte redação:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.



“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Rocha**

**PT/PA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

EMENDA N°

(Modificativa à Medida Provisória nº 1.121, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.121, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Recentemete lançado, o relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019*, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em

2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de “invasões/exploração ilegal/danos”. É o que pode se constatar em: “conflitos territoriais”, que passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, que passou de 8 para 33; “ameaças várias”, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, que quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e “mortes por desassistência”, que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Sala da Comissão, em

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

EMENDA N°

(Aditiva à Medida Provisória nº 1.121, de 2022)

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MPV 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo

Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

Sala da Comissão, em

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

EMENDA N°

(Aditiva à Medida Provisória nº 1.121, de 2022)

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....

§ 1º.....

§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MP 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

Sala da Comissão, em

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

EMENDA N°

(Aditiva à Medida Provisória nº 1.121, de 2022)

Inclua-se, no art. 4º. da MPV 1121/2022, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MPV 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.



Sala da Comissão, em

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

EMENDA Nº

(Aditiva à Medida Provisória nº 1.121, de 2022)

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....

§ 1º.....

§ 2º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF,

especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020. E essa MPV 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para que o Executivo crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

Sala da Comissão, em

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

EMENDA N°

(Aditiva à Medida Provisória nº 1.121, de 2022)

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MPV 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º destacando que a instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Sala da Comissão, em

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA



**MPV 1121**  
**00017**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1121, de 2022)

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....

§ 1º.....

§ 2º O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020. E essa MPV 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para que o Executivo crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**MPV 1121  
00018**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como aquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologado pela egrégia Casa, para a qual foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MPV 1121/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1121  
00019**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1121, de 2022)

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Os Ministros do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde poderão editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV 1121 originalmente define que cabe ao titular da pasta do Ministério de Estado da Justiça a edição de atos complementares para execução da MPV. Em consideração a prerrogativa do Ministério da Saúde como o coordenador nacional da saúde indígena no território nacional e que o escopo de ação da presente MPV é fundamentalmente sanitária, sugerimos acrescentar que o Ministro da Saúde seja responsável pela execução da MPV 1121.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**MPV 1121**  
**00020**

## **EMENDA N° - CM**

(à MPV n° 1121, de 2022)

Dê-se aos artigos 4° e 5° da MPV 1121/2022, a seguinte redação:

“Art. 4° A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1°, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.”

“Art. 5° O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1121**  
**00021**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1121, de 2022)

Inclua-se, no art. 4º. da MPV 1121/2022, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MPV 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1121  
00022**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1121, de 2022)

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MPV 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO





**MPV 1121  
00023**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1121, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.121, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente lançado, o relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019*, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de “invasões/exploração ilegal/danos”. É o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

que pode se constatar em: “conflitos territoriais”, que passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, que passou de 8 para 33; “ameaças várias”, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, que quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e “mortes por desassistência”, que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1121**  
**00024**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1121, de 2022)

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1121/2022, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....

§ 1º.....

§ 2º Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada a MPV 1005/2020 e essa MP 1121/2022.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO